



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Rua Dom Bosco, 820 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160908 - Fone: (47) 3531-4709 - Email:
riodosul.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010314-45.2019.8.24.0054/SC

AUTOR: SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sustentado preencher os requisitos contidos nos arts. 47, 52, 58 e seguintes da Lei n. 11.101/05 através da demonstração de estudo prévio da sua viabilidade econômico-financeira e das decisões administrativas já tomadas em prol do saneamento financeiro, ressaltando a importância social e econômica da atividade no contexto local.

Sustenta que a continuidade das atividade é viável, considerando o conhecimento que tem no ramo de atividade que atua, possui mão-de-obra e tecnologia qualificada, volume de ativo e passivo e instalações em plenas condições de uso.

Argumentou que diante da demonstração da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômica-financeira experimentada, bem assim, da viabilidade da continuidade das atividades, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a medida é razoável.

Propôs-se a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo do art. 53 da lei correlata e, ao final, formulou os demais requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos.

Determinou-se a emenda da inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado e complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

A ordem restou cumprida.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, quais sejam, exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos; não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime falimentar.

5010314-45.2019.8.24.0054

310001412409.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Pelos documentos juntados aos autos, restaram preenchidos os requisitos pela recuperanda (Outros 28, 29 e 30 do Evento 1).

Denota-se, outrossim, que a recuperanda instruiu o pedido com a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal (a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados).

Destarte, cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o processamento deve ser deferido, nos termos do art. 52 da mesma legislação.

POSTO ISSO:

I - DEFIRO o processamento da recuperação judicial.

Nomeio a empresa **Credibilità Administrações Judiciais**, com filial na Rua Koesa, 298, sala 702, Kobrasol, São José, SC, para exercer o encargo de administrador judicial, mediante termo de compromisso a ser lavrado com observação ao contido no art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas.

Fixo a remuneração mensal do administrador judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - DETERMINO ao cartório:

A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

(cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das Subseções de Rio do Sul e Indaial/SC.

B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento).

C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005).

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.

E) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

F) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa.

G) Que o cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.

III - DETERMINO ao devedor:

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que o devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Cumpra-se.

Publique-se.

Rio do Sul, data da assinatura digital.

Geomir Roland Paul - Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **GEOMIR ROLAND PAUL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001412409v10** e do código CRC **5125f19d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GEOMIR ROLAND PAUL
Data e Hora: 17/1/2020, às 15:28:44

5010314-45.2019.8.24.0054

310001412409 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

5010314-45.2019.8.24.0054

310001412409.V10